



PL 103/2020

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/2020.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Fábio Riva (PSDB), e Ricardo Teixeira (DEM), que “classifica como deficiência visual a visão monocular, cegueira de um olho, CID 10 – H.54.4, no âmbito do Município de São Paulo”.

De acordo com a propositura, a pessoa com Visão Monocular, classificada no CID10 - H 54.4, deverá ter direito a todos os benefícios disponibilizados pela prefeitura municipal de São Paulo, sejam benefícios, tratamentos especiais, vagas em concursos públicos, e demais direitos atuais, e que venham as ser reconhecidos ou criados, destinados aos portadores de cegueira nos dois olhos, CID10 - H 54.0.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que “a Deficiência da Visão Monocular dificulta a definição de Profundidade, impedindo algumas atividades, inclusive profissionais. Tudo isso implica em dificuldades maiores para vagas ao trabalho, com registro de índices de exclusão social”.

“Mas mesmo com vasto reconhecimento legal, e entendimento firmados pelas cortes superiores, a legislação municipal, ainda exclui essas pessoas, do direito aos benefícios destinados as demais pessoas com deficiência, como bilhete único especial, e cotas para preenchimento de vagas no poder público municipal e nas empresas públicas e sociedades de economia mista”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Em 22 de março de 2021 foi sancionada a Lei Federal 14.126, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual:

A nova lei garante à pessoa que enxerga com apenas um olho os mesmos direitos e benefícios das pessoas com deficiência. Também obriga o Poder Executivo a criar instrumentos de avaliação desse tipo de deficiência.

Até hoje, a visão monocular não era considerada deficiência por lei federal, mas já era classificada como deficiência visual pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal.

As pessoas monoculares têm dificuldades com noções de distância, profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e,



PL 103/2020

consequentemente, o equilíbrio. A deficiência pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Trouxemos abaixo partes do parecer proferido em plenário na Câmara Federal ao Projeto de Lei 1.615/2019, que deu origem à Lei 14.126/2021:

Como é do mais amplo conhecimento, o conceito de deficiência e sua forma de aferição para diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, com a edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, que nesse ponto ajustou a legislação ordinária àquela norma que possui status de emenda constitucional.

Esses dois diplomas veiculam, em verdade, uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência. Promovem a superação da perspectiva puramente médica, que estigmatiza a pessoa com deficiência como a vítima de uma condição clínica ou disfunção fisiológica específica, colocando em primeiro plano nessa avaliação a pessoa considerada como indivíduo isolado.

O novo olhar descortinado pela Convenção e pela LBI sobre a questão da deficiência parte da constatação de que a existência de limitação física, sensorial ou psicossocial é condição inerente à diversidade e à condição humana, sendo a deficiência algo advindo não do indivíduo, mas da sociedade que não provê os meios para que essas pessoas exerçam seus direitos de cidadania em igualdade de condição e, pior, muitas vezes impõem barreiras à plena participação social da pessoa com deficiência.

No que diz respeito especificamente ao caso em tela, existe farta jurisprudência que reconhece configurar-se a visão monocular como deficiência. Diversas instâncias dos poderes Executivo e Judiciário já estenderam à pessoa com visão monocular os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, medida inquestionavelmente oportuna e justa. Resta a este Parlamento, diante disso, ratificar posicionamento já consolidado em nossa sociedade e reconhecer definitivamente que a pessoa com visão monocular faz jus aos direitos conferidos à pessoa com deficiência.

Tendo em vista que a propositura vai ao encontro da Lei Federal 14.126/2021, recentemente aprovada, garantindo o reconhecimento da deficiência causada pela visão monocular, quanto ao mérito, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em